



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde
Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS

NOTA TÉCNICA Nº 23/2025-DECEIIS/SECTICS/MS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Despacho SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (SEI 0047984907), por meio do qual se encaminha, para conhecimento e providências, o Ofício nº 16.305/2025-TCU/Seproc (SEI 0047883395), que, por sua vez, encaminha o Acórdão nº 1.014/2025-TCU-Plenário (SEI 0047883458).

1.2. Dessa forma, com o objetivo de subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS quanto à manifestação junto ao órgão de controle sobre o referido Acórdão, o Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS – DECEIIS encaminha a seguinte manifestação.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Em resposta ao Ofício nº 16303/2025-TCU/Seproc, este Departamento informa que tomou conhecimento do Acórdão nº 1.014/2025-TCU-Plenário (SEI 0047883395) e, na oportunidade, apresenta as medidas já adotadas por este Ministério com vistas ao cumprimento das determinações e recomendações ali consignadas, bem como as ações planejadas para os próximos meses.

2.2. O presente documento consolida os encaminhamentos já adotados pelo Ministério da Saúde para atendimento às determinações e recomendações constantes dos Acórdãos TCU nº 1.014/2025-Plenário, nº 2.015/2023-Plenário e nº 1.730/2017-Plenário, relativos à política de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP). Ressalta-se que a análise realizada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 00420/2024 (SEI 0041608458), concluiu que tais ações atendem integralmente às determinações emanadas por este Tribunal, bem como a parte significativa de suas recomendações. Também são apresentadas neste documento as ações futuras que deverão ser implementadas por este Ministério.

3. AÇÕES JÁ ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

3.1. As ações já adotadas estão sumarizadas no Quadro 1 e detalhadas a seguir.

Quadro 1. Sumário das ações já adotadas pelo Ministério da Saúde para atendimento às Determinações e Recomendações do TCU

Item do Acórdão do TCU	Ações já tomadas pelo Ministério da Saúde
------------------------	---

<p>Determinação: Item 9.1.2 - Acórdão 1730/2017-TCU-Plenário - Citado no Acórdão 1014/2025 TCU-Plenário e no subitem 9.5.2 do item 9.5 do Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>§ 5º do art. 5º da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Determinação: Item 9.1.3 - Acórdão - 1730/2017-TCU-Plenário - Citado no Acórdão 1014/2025-TCU-Plenário e no subitem 9.5.1 do item 9.5 Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Incisos XXV e XXVI do art. 57 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.2.2 - Acórdão - 1730/2017-TCU-Plenário.</p>	<p>Parágrafos § 3º e § 4º do art. 33 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Determinação: Item 9.5.3.1 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>§2º e 3º do art. 13, § 2º do art. 15, art. 16 e seus incisos, art. 17 e seus incisos e art. 18 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024. Decreto nº 11.714/2023, Portaria GM/MS nº 6.097/2024 e Resolução SECTIS/MS nº 1/2024.</p>
<p>Determinação: Item 9.5.3.2 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 19, § 1º do art. 37, incisos I e II do art. 38 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Determinação: Item 9.5.3.3 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Parágrafo único do art. 22 e Parágrafo único do art. 23 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Determinação: Item 9.5.3.4 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>§3º do art. 8º, art. 10 e seus parágrafos, inciso VI do art. 17, § 3º do art. 33, art. 40 e arts. 76 ao 78 Portaria GM/MS nº 4.472/2024. Art. 27 e o Anexo II da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.1 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Arts. 33, 41, 49, 50, 51,59 e 62 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.2 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 4º da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.3 e seus subitens - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 73 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.4 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Arts. 60, 61, 62, 44, 50, 51 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024. Art. 2º da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024 e art. 2º da Portaria GM/MS nº 6.097/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.5 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 33 da Portaria GM/MS nº 6.097/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.6 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 73 da Portaria GM/MS nº 6.097/2024</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.7 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Art. 8º, § 2º do art. 35, § 3º do art. 45 e art. 46 da Portaria GM/MS nº 6.097/2024.</p>
<p>Recomendação: Item 9.7.8 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.</p>	<p>Arts. 47, 48, 49 e seus parágrafos, 50, 51 e seus parágrafos, 52, 53 e seus parágrafos e 54 da Portaria GM/MS nº 6.097/2024</p>

Recomendação: Item 9.7.9 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.	Decreto nº 11.715/2023, Portaria GM/MS nº 1.354/2023 e Portaria GM/MS nº 2.261/2023.
Recomendação: Item 9.7.10 - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.	Inciso XV do art. 55 do Anexo CX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, com redação dada pela Portaria GM/MS nº 4.472/2024.
Recomendação: Item 9.7.11 e subitens - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenári.	§ 7º do art.8º, inciso III e sua alíneas do art. 40, art. 41 e seus parágrafos e art. 54 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024.

3.2. Assim, seguem, de forma detalhada, as medidas já tomadas por este Ministério da Saúde:

3.3. **Determinações do Acórdão 1730/2017-TCU-Plenário:**

3.3.1. ***“Item 9.1.2. inclua, entre os critérios para aprovação da PDP, a verificação de que a escolha da entidade particular pelo laboratório público observou os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em particular os da publicidade, legalidade e moralidade, como também os princípios e as normas insculpidos nos arts. 3º, 4º, 26 e 41 da Lei nº 8.666/1993;”***

3.3.2. **Resposta ao Item 9.1.2:** De acordo com o § 5º do art. 5º da Portaria GM/MS nº 4.472/2024, o Ministério da Saúde entende que a determinação foi atendida, considerando que o referido dispositivo estabelece que:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“DOS PARTICIPANTES DA PDP

ART. 5º OS PARTICIPANTES DA PDP PODERÃO SER:

(...)

§ 5º AS PROPONENTES DO PROJETO DEVEM REALIZAR SELEÇÃO TRANSPARENTE DE PARCEIROS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM PARTICULAR, OS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE, COMO TAMBÉM O PREVISTO NA LEI Nº 14.133, DE 2021, NA LEI Nº 13.303, DE 2016, E OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À NATUREZA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES PROPONENTES, JUSTIFICANDO QUANDO SUA REALIZAÇÃO FOR INVIÁVEL.”

3.3.3. ***“Item 9.1.3 oriente os laboratórios públicos sobre a necessidade de realizar um processo seletivo ou de pré-qualificação do parceiro privado, justificando adequadamente quando a sua realização for inviável;”***

3.3.4. **Resposta ao Item 9.1.3:** De acordo com o art. 57 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024, especialmente os incisos XXV e XXVI, o Ministério da Saúde entende que a determinação foi devidamente atendida, considerando que o referido dispositivo estabelece que:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“ART. 57. A IP/ICT PROPONENTE E EXECUTORA DA PDP É RESPONSÁVEL POR:

(...)

XXV - REALIZAR SELEÇÃO DE PARCEIROS, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM PARTICULAR, OS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE; E

XXVI - GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO E A INTEGRIDADE DOS PARCEIROS SELECIONADOS.

(...)

3.4. **Recomendações do Acórdão 1730/2017-TCU-Plenário:**

3.4.1. **“Item 9.2.2.** *avalie as cláusulas constantes dos contratos celebrados pelo laboratório público e pelo parceiro privado transferidor da tecnologia, de forma a identificar incompatibilidades com os normativos de regência, o termo de compromisso ou a política das PDP, com vistas a minimizar os riscos que venham a prejudicar ou inviabilizar o andamento dos projetos;”*

3.4.2. **Resposta ao Item 9.2.2:** De acordo os parágrafos § 3º e § 4º do art. 33 da Portaria GM/MS nº 4.472/2024, o Ministério da Saúde entende que a recomendação foi atendida, considerando que o referido dispositivo, nos parágrafos 3º e 4º do Art. 33, estabelece diretrizes e orientações que devem estar presentes nos contratos de transferência de tecnologia firmados entre as instituições:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“ART. 33.

(...)

§ 3º O CONTRATO ESTABELECIDO DEVE PREVER A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA TECNOLOGIA, CONFORME PREVISTO NO PROJETO EXECUTIVO APROVADO E SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO TODAS AS COMPETÊNCIAS TECNOLÓGICAS PREVISTAS NO ART. 10 DESTA ANEXO, RESPONSABILIDADE DAS PARTES E SANÇÕES PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA PREVISTO.

§ 4º O CONTRATO DEVERÁ SER COMPATÍVEL COM O TERMO DE COMPROMISSO E A NORMA DE REGÊNCIA DA PDP. ”

3.5. **Determinações Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário:**

3.5.1. **“Item 9.5.3.1.** *parâmetros objetivos para a realização das análises de propostas de projetos e critérios pré-definidos para o processo de atribuição de notas às propostas, ou detida e documentada motivação quando isso não for possível;”*

3.5.2. **Resposta ao Item 9.5.3.1:** De acordo os dispositivos abaixo elencados da Portaria GM/MS nº 4.472/2024, o Ministério da Saúde entende que a determinação foi atendida, considerando que os referidos dispositivos estabelecem que:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“ART. 13. A ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PROJETOS DE PDP REGULARMENTE RECEBIDAS SERÁ REALIZADA PELA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO - CTA E PELO COMITÊ DELIBERATIVO - CD, INSTITUÍDOS NO

ÂMBITO DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE - CEIS.

(...)

§ 2º OS REGIMENTOS INTERNOS DA CTA E DO CD DEVERÃO DEFINIR, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, OS RITOS, PRAZOS, DOCUMENTAÇÃO E METODOLOGIA A SEREM UTILIZADOS PARA PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E COMPETÊNCIAS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DECISÃO RELATIVOS ÀS PDP, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE ANEXO.

(...)

ART. 15. APÓS ANÁLISE, AS PROPOSTAS SERÃO AVALIADAS EM DUAS ETAPAS:

(...)

§ 2º OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DEVERÃO SER PONDERADOS PELA CTA, CONFORME DISPOSTO EM SEU REGIMENTO INTERNO, PARA DELIBERAÇÃO PELO CD.

(...)

ART. 16. A AVALIAÇÃO DE MÉRITO DA PROPOSTA DE PROJETO DE PDP DEVERÁ CONSIDERAR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I - ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA À COMPLEXIDADE DA TECNOLOGIA ENVOLVIDA E AOS REQUISITOS REGULATÓRIOS E SANITÁRIOS;

II - PREVISÃO DE INTERNALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA, CONSIDERANDO:

A) INTERNALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA COM PRODUÇÃO NACIONAL; E

B) PRODUÇÃO NACIONAL DO IFA, CTC OU DT ASSOCIADO À FORMA FARMACÊUTICA.

III - CAPACIDADE PRODUTIVA E TECNOLÓGICA DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE E DAS EMPRESAS PARCEIRAS;

IV - RACIONALIDADE DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE, CRONOGRAMA COMPATÍVEL COM A EVOLUÇÃO DAS ATIVIDADES E COM A NECESSIDADE DOS RECURSOS;

V - PROJEÇÃO DE ECONOMIA GERADA PARA O SUS NAS AQUISIÇÕES DO PRODUTO OBJETO DA PDP;

VI - PROGRAMA DE GOVERNANÇA, PROFISSIONALIZAÇÃO E INTEGRIDADE;

VII - POLÍTICAS ANTIRRACISTAS, DE IGUALDADE DE GÊNERO E DE PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE;

VIII - DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS PARA A VIABILIZAÇÃO DO PROJETO;

IX - CONTRIBUIÇÃO PARA OUTROS MERCADOS, DE FORMA ADICIONAL, ESPECIALMENTE VOLTADOS À SAÚDE GLOBAL, APÓS ATENDIDA A DEMANDA DO SUS; E

X - CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA CADEIA DE SUPRIMENTO LOCAL.

ART. 17. OS SEGUINTE CRITÉRIOS DEVERÃO SER UTILIZADOS PARA CLASSIFICAR AS PROPOSTAS DE PROJETOS DE PDP:

I - MENOR PRAZO PARA INTERNALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E PRODUÇÃO PELA IP/ICT, CONFORME ARRANJO PRODUTIVO PROPOSTO;

II - HISTÓRICO DE INTERNALIZAÇÃO DE PRODUTOS OBJETO DE PDP AO PORTFÓLIO DA IP/ICT;

III - PREVISÃO DE INVESTIMENTO PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DA PDP;

IV - INVESTIMENTOS APLICADOS PELA ENTIDADE PRIVADA PARA EXECUÇÃO DA PDP QUE CONTRIBUAM PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU NACIONAL;

V - DISPONIBILIDADE DAS PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, PRODUTIVAS CERTIFICADAS E COMPATÍVEIS COM O PROJETO PROPOSTO E ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PROPONENTE;

VI - MENOR PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL, CONSIDERANDO PREÇO INICIAL, REPRESENTATIVIDADE DA ESCALA DECRESCENTE DOS VALORES E A VIABILIDADE DO PROJETO;

VII - APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PRODUTIVAS E TECNOLÓGICAS PARA O SUS **ADICIONAIS** À TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, COM SINERGIA PARA TECNOLOGIAS FUTURAS; **(grifo nosso)**

VIII - MENOR PRAZO PARA PRODUÇÃO COM IFA, CTC OU DT NACIONAL;

IX - ALINHAMENTO AO PROGRAMA DE PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA POPULAÇÕES E DOENÇAS NEGLIGENCIADAS - PPDN - OU PROGRAMA PARA PREPARAÇÃO EM VACINAS, SOROS E HEMODERIVADOS - PPVACSH;

X - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO REALIZADO, INTEGRAL OU PARCIALMENTE, NO PAÍS, COM APORTE DE RECURSO PÚBLICO;

XI - IMPACTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS, SOCIAIS, ECONÔMICOS, TERRITORIAIS E AMBIENTAIS; E

XII - GRAU DE VERTICALIZAÇÃO DE ETAPAS PRODUTIVAS DO(S) IFA, CTC OU DT ASSOCIADO(S) À FORMA FARMACÊUTICA PARA O PARQUE FABRIL NACIONAL.

ART. 18. EMITIDA RECOMENDAÇÃO PELA CTA, O CD DEVERÁ DELIBERAR QUANTO À APROVAÇÃO OU À REPROVAÇÃO DAS PROPOSTAS, CONFORME DISPOSTO EM SEU REGIMENTO INTERNO."

3.5.3. Cabe destacar, ainda, que além das disposições já previstas na Portaria GM/MS nº 4.472/2024, foram publicados normativos complementares que, no entendimento deste Ministério, também atendem à determinação contida no item 9.5.3.1 do Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário.

3.5.4. Tais instrumentos normativos definem, de forma complementar, os ritos, prazos, documentação e metodologia aplicáveis à ponderação dos critérios de análise, bem como as competências envolvidas no processo de avaliação e deliberação das propostas de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

3.5.5. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes atos normativos:

- DECRETO nº 11.714, DE 26 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Comitê Deliberativo e a Comissão Técnica de Avaliação no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde;
- Portaria GM/MS nº 6.097, DE 16 de dezembro de 2024, que aprova o Regimento Interno e estabelece o funcionamento do Comitê Deliberativo - CD; e,
- RESOLUÇÃO SECTICS/MS nº 1, de 9 de dezembro de 2024, que aprova o Regimento Interno e estabelece o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação - CTA.

3.5.6. Essas normas definem, em caráter complementar, ritos, prazos, documentação e metodologia a serem utilizados na ponderação dos critérios de análise e das competências para o processo de avaliação e deliberação das propostas de projeto de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

3.5.7. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 11.714, de 26 de setembro de 2023, que regulamenta a atuação do Comitê Deliberativo (CD) e da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) no âmbito do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, cabe aos respectivos regimentos internos definir, de forma complementar, os **ritos, prazos, documentação e metodologia** a serem adotados na **ponderação dos critérios de análise** e na **delimitação das competências** relativas à avaliação e deliberação das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) e do Programa de Desenvolvimento e Inovação Local (PDIL):

Decreto nº 11.714/2023:

"ART. 10. OS REGIMENTOS INTERNOS DO COMITÊ DELIBERATIVO E DA

COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DEFINIRÃO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, RITOS, PRAZOS, DOCUMENTAÇÃO E METODOLOGIA A SEREM UTILIZADOS NA PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E DAS COMPETÊNCIAS PARA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO E DELIBERAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PROJETO DE PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E DE PROJETOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO LOCAL.”

3.5.8. Em cumprimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 11.714/2023, os arts. 18 a 26 da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024, no Capítulo IV – Da Avaliação das Propostas de Projetos de PDP, estabelecem critérios objetivos para a análise de mérito e classificação das propostas.

3.5.9. Esses critérios estão organizados em categorias como viabilidade técnica, desenvolvimento sustentável e externalidades positivas, com notas mínimas exigidas, metodologia de pontuação e regras claras de eliminação e priorização, conforme demonstrado a seguir:

Resolução SECTICS/MS nº 1/2024:

- **Art. 18 e 19:** Dispõem sobre os critérios de **mérito técnico** das propostas, com pontuação de 0 a 10 para cada item, organizados em três categorias:
 1. **Viabilidade técnica:** critérios I, II, III, IV, V e VIII, exigindo nota mínima de 5 pontos (exceto o critério II, que exige nota mínima de 7);
 2. **Desenvolvimento sustentável:** critérios VI e VII, avaliados conjuntamente, com exigência mínima de 10 pontos;
 3. **Externalidades positivas:** critérios IX e X, sem nota mínima exigida.

Obs.: Propostas que não atingirem **60% da pontuação total máxima (100 pontos)** são desclassificadas.

- **Art. 20:** Define os critérios de **classificação** das propostas, com pontuação de:
 - 0 a 10 para os incisos I, V, VII, VIII, IX, XI e XII;
 - 0 a 20 para os incisos II, III, IV, VI e X;
 - Totalizando até **170 pontos**.
- **Art. 23:** Estabelece os critérios de desempate e classificação das propostas em caso de:
 - mais de uma proposta para o mesmo produto;
 - diferentes produtos voltados ao mesmo desafio em saúde.
- **Art. 24 a 26:** Disciplinam a **forma de atribuição das notas (em números inteiros)**, a **obrigatoriedade de emissão de parecer técnico pela CTA** e o **encaminhamento das propostas aprovadas e classificadas ao Comitê Deliberativo**, com documentação de suporte.

3.5.10. Tais regras asseguram padronização, transparência, objetividade e racionalidade técnica no processo de análise e deliberação das propostas, em total consonância com o que determina o item 9.5.3.1 do Acórdão TCU nº 1.014/2025-Plenário.

3.5.11. Para referência completa, apresenta-se a íntegra do Anexo I da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024, que detalha os critérios de mérito aplicáveis às propostas de PDP.

Anexo I
Critérios para avaliação de Mérito de Propostas de Projeto de PDP
- Resolução SECTICS/MS nº 1/2024

Critérios	Categorias	Nota	Nota mínima para aprovação
I - adequação do cronograma à complexidade da tecnologia envolvida e aos requisitos regulatórios e sanitários;	viabilidade técnica	0 a 10	5
II - previsão de internalização da tecnologia, considerando: a) internalização da tecnologia com produção nacional; e b) produção nacional do IFA, CTC ou DT associado à forma farmacêutica.	viabilidade técnica	0 a 10	7
III - capacidade produtiva e tecnológica da instituição proponente e das empresas parceiras;	viabilidade técnica	0 a 10	5
IV - racionalidade dos investimentos previstos, com indicação da fonte, cronograma compatível com a evolução das atividades e com a necessidade dos recursos;	viabilidade técnica	0 a 10	5
V - projeção de economia gerada para o SUS nas aquisições do produto objeto da PDP;	viabilidade técnica	0 a 10	5
VI - programa de governança, profissionalização e integridade;	desenvolvimento sustentável	0 a 20	10
VII - políticas antirracistas, de igualdade de gênero e de promoção da diversidade;			

VIII - disponibilidade de recursos humanos para a viabilização do projeto;	viabilidade técnica	0 a 10	5
IX - contribuição para outros mercados, de forma adicional, especialmente voltados à saúde global, após atendida a demanda do SUS; e	externalidades positivas	0 a 10	N/A
X - contribuição para fortalecimento da cadeia de suprimento local	externalidades positivas	0 a 10	N/A

3.6. **“Item 9.5.3.2. critérios objetivos para a divisão de responsabilidades de Instituições Públicas, em casos de aprovação de mais de uma proposta de projeto de PDP para um mesmo produto.”**

3.6.1. **Resposta do item 9.5.3.2.:** O Ministério da Saúde destaca que a Portaria GM/MS nº 4.472/2024 dispõe expressamente sobre os critérios que orientam a distribuição da demanda do Ministério da Saúde entre diferentes PDPs concorrentes para o mesmo produto, conforme segue:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“ART. 19. NO CASO DE VIABILIDADE DE MAIS DE UMA PROPOSTA DE PROJETO DE PDP PARA O MESMO PRODUTO, A DEMANDA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PODERÁ SER DIVIDIDA CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO CD DISPOSTOS EM SEU REGIMENTO INTERNO.

(...)

ART. 37. PARA AS PDP REFERENTES AO MESMO PRODUTO, A AQUISIÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA RESPEITANDO-SE OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA CADA PDP, CONFORME DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DELIBERATIVO.

§ 1º NOS CASOS EM QUE UMA PDP ATENDER PRIMEIRO OS REQUISITOS PARA A FASE III ESTA SERÁ RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DA DEMANDA TOTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ATÉ QUE AS OUTRAS PDP ATENDAM AOS REQUISITOS PARA A FASE III E SE INICIE A DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES APROVADA PARA CADA PROJETO, CONDICIONADA À CAPACIDADE DE FORNECIMENTO E VANTAJOSIDADE.

ART. 38. APÓS A PRIMEIRA AQUISIÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE PDP SUJEITO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NO ÂMBITO DA PDP, O MINISTÉRIO DA SAÚDE DEVERÁ EFETUAR NOVAS AQUISIÇÕES SOMENTE MEDIANTE:

I - COMPROVAÇÃO PELOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO PREVISTOS NESTE ANEXO DE QUE A IP/ICT POSSUI O REGISTRO SANITÁRIO DO REFERIDO PRODUTO JUNTO À ANVISA; E

II - CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO CRONOGRAMA, EVIDENCIANDO A TRANSFERÊNCIA E ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA, CAPACITAÇÃO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA.

(...)

3.6.2. Essas disposições normativas asseguram objetividade, previsibilidade e transparência nas decisões relacionadas à coexistência de propostas concorrentes para o mesmo produto.

3.6.3. Complementarmente, conforme já abordado neste documento, os critérios de avaliação e classificação das propostas de PDP encontram-se detalhados

nos arts. 18 a 26 da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024, a qual regulamenta os procedimentos da Comissão Técnica de Avaliação (CTA), em consonância com o art. 10 do Decreto nº 11.714/2023.

3.6.4. A Resolução define parâmetros técnicos e estratégicos para a análise de mérito, de forma padronizada e fundamentada, permitindo ao Comitê Deliberativo deliberar com base técnica e critérios previamente estabelecidos, inclusive em cenários de concorrência entre propostas.

3.6.5. Assim, entende-se que a determinação contida no item 9.5.3.2 foi plenamente atendida.

3.7. ***“Item 9.5.3.3. a necessidade de reanálise, pela CTA, de todas as propostas relativas a um mesmo medicamento nos casos em que uma instituição pública tiver recurso administrativo provido, de modo a aplicar novamente os critérios de desempate e readequar os percentuais de mercado de cada instituição selecionada para o mesmo produto.”***

3.7.1. **Resposta do item 9.5.3.3.:** O Ministério da Saúde esclarece que a Portaria GM/MS nº 4.472/2024 prevê essa reanálise, conforme estabelecido nos arts. 22 e 23:

Portaria GM/MS nº 4.472/2024:

“ART. 22. A CTA RECURSAL DEVERÁ AVALIAR O MÉRITO DO RECURSO CONFORME SOLICITAÇÃO DA PROPONENTE E EMITIR PARECER QUANTO AO SEU EVENTUAL PROVIMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RECOMENDAÇÃO DE PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DEVE INCLUIR SUGESTÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

ART. 23. APÓS RECEBIMENTO DO PROCESSO DE QUE TRATA O ART. 22, O CD DEVERÁ DELIBERAR QUANTO AO PROVIMENTO OU NÃO DO RECURSO, CONFORME DISPOSTO EM SEU REGIMENTO INTERNO.

PARÁGRAFO ÚNICO. DEFERIDO O RECURSO, ALÉM DA APROVAÇÃO DE NOVA CLASSIFICAÇÃO, PODERÁ O CD REALIZAR NOVA DIVISÃO DA DEMANDA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SEGUINDO OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO SEU REGIMENTO INTERNO. ”

3.7.2. Esse procedimento normatizado garante que, em caso de revisão do mérito técnico de uma proposta (a partir do provimento de recurso), as decisões anteriormente tomadas sejam reavaliadas de forma transparente e isonômica, inclusive quanto à redistribuição de percentuais de fornecimento entre propostas concorrentes relativas ao mesmo produto.

3.7.3. Dessa forma, entende-se que a determinação constante do item 9.5.3.3 foi atendida, conforme os mecanismos previstos na normativa vigente.

3.8. ***“Item 9.5.3.4. em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe cronograma atualizado para dar cumprimento integral ao subitem 9.3 do Acórdão 725/2018- Plenário, bem como para implementar as alterações da norma de regência das PDP.”***

Acórdão 725/2018:

“9.3. DETERMINAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL NA ÁREA DE SAÚDE NO ÂMBITO FEDERAL, CONFORME SE EXTRAI DA LEI 8.080/90 E LEGISLAÇÃO RELACIONADA -, COM BASE NO ART. 250, II, DO REGIMENTO INTERNO/TCU, QUE DEFINA OS CRITÉRIOS E AS METODOLOGIAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS PARA APURAÇÃO DO VALOR DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (KNOW HOW), INCLUSIVE PARA FINS DE FIXAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 55, VII, DA LEI 8.666/1993, ENCAMINHANDO AO TRIBUNAL, NO PRAZO DE

3.8.1. **Resposta ao Item 9.5.3.4:** No que se refere a essa determinação, este Ministério esclarece que, com a publicação da **Portaria GM/MS nº 4.472/2024**, considera-se que houve um avanço significativo no atendimento ao disposto no subitem 9.3 do Acórdão nº 725/2018 – Plenário.

3.8.2. A referida portaria, especialmente em seu art. 8º, § 3º, estabelece que o proponente deverá justificar o preço proposto considerando o valor da tecnologia, o que representa um importante passo no sentido de definir critérios e metodologias para apuração do valor de transferência de tecnologia (know-how).

3.8.3. Outro ponto relevante é que o Anexo II da Resolução SECTICS/MS nº 1/2024 também trata da precificação no âmbito das PDPs, ao prever, entre os critérios de classificação das propostas, a menor proposta de preço global, conforme transcrição a seguir:

Anexo II
Critérios para classificação de Propostas de Projeto de PDP - Resolução SECTICS/MS nº 1/2024

Critérios	Nota
VI - menor proposta de preço global, considerando preço inicial, representatividade da escala decrescente dos valores e a viabilidade do projeto;	0 a 20

3.8.4. Adicionalmente, o art. 10 e seus parágrafos dispõem sobre critérios obrigatórios para a apresentação de propostas no âmbito das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), conferindo maior rigor e transparência ao processo, a fim de garantir o êxito dos projetos celebrados.

3.8.5. Destaca-se, ainda, que o **Capítulo VII da Portaria GM/MS nº 4.472/2024** trata da aplicação de sanções administrativas e judiciais, o que contribui para o cumprimento do disposto na Lei Licitações e Contratos Administrativos, no que tange à previsão de cláusula penal nos instrumentos jurídicos.

3.8.6. Cabe ressaltar que a referida Portaria encontra-se em processo de aprimoramento, conforme cronograma de ações que será apresentado neste documento, visando ao pleno atendimento das recomendações desse Egrégio Tribunal e ao fortalecimento da política pública relativa às PDPs.

3.8.7. **Recomendações - Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário:**

3.8.8. *“Item 9.7.1. abstenha-se de celebrar novas PDP até que sejam estabelecidos mecanismos para avaliar objetivamente a conclusão e a eficácia da transferência e da internalização de tecnologia das PDP, bem como para medir a realização dos objetivos definidos no art. 3 do Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017.”*

3.8.9. **Resposta ao Item 9.7.1:** Nesse sentido, este Ministério da Saúde entende que, com a publicação das normas legais mencionadas no presente documento — em especial a Portaria GM/MS nº 4.472/2024 e a Resolução SECTICS/MS nº 1/2024 — cumpriu a recomendação, uma vez que já foram

estabelecidos mecanismos para avaliação objetiva da conclusão e da eficácia da transferência e da internalização de tecnologia no âmbito das PDPs, bem como instrumentos para monitorar a realização dos objetivos previstos no art. 3º do Anexo XCV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017. Este entendimento foi corroborado pela Nota Técnica n. 00420/2024, mencionada anteriormente. Em razão disso, o ministério entende que é possível celebrar novas parcerias.

3.8.10. Cabe destacar que, como qualquer política pública em constante desenvolvimento, as PDPs estão sujeitas a aperfeiçoamentos contínuos. Dessa forma, este Ministério segue empenhado na criação e no aprimoramento de instrumentos de monitoramento e avaliação, conforme cronograma de ações apresentado no final deste documento, a fim de assegurar a efetividade das ações implementadas e o cumprimento das metas de transferência tecnológica previstas nos projetos.

3.8.11. Importante considerar também que as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) têm como objetivo central ampliar o acesso da população a medicamentos e produtos para a saúde considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS). Além de fortalecer a produção nacional, as PDPs contribuem para a autonomia produtiva do país e para a ampliação do acesso à saúde.

3.8.12. Das demais Recomendações do Acórdão 2015/2023-TCU-Plenário:

3.8.13. *“Item 9.7.2. inclua, na norma de regência da política de PDP, critérios objetivos para definição da lista de produtos estratégicos para o SUS e elegíveis para a formalização das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, bem como parâmetros de avaliação do cumprimento desses critérios;*

3.8.14. *“Item 9.7.3. inclua, na norma de regência da política de PDP, a previsão, eventual e devidamente justificada, da alteração nos percentuais de demanda previamente definidos em processos seletivos anteriores para determinado produto estratégico, atentando, no mínimo, para os seguintes critérios/requisitos:”*

“9.7.3.1: A AVALIAÇÃO DA ALTERAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE DEMANDA DEFINIDOS EM PROCESSOS SELETIVOS DE PDP ANTERIORES PRECISA SER AVALIADA PELA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS (SCTIE/MS) E PELA CTA E DELIBERADA NO ÂMBITO DO CD;

9.7.3.2: É PRECISO REALIZAR UMA AVALIAÇÃO CONJUNTA E PORMENORIZADA DO IMPACTO DOS NOVOS PERCENTUAIS NA PREVISÃO DOS PREÇOS DISCRIMINADOS NOS PROJETOS ANTERIORMENTE APROVADOS, UMA VEZ QUE OS PREÇOS ALI ESTABELECIDOS CONSIDERAM NÃO APENAS OS CUSTOS DOS PRODUTOS PRODUZIDOS, MAS TAMBÉM O APORTE TECNOLÓGICO ASSOCIADO À INTERNALIZAÇÃO;

9.7.3.3: SEMPRE QUE SE MOSTRAR NECESSÁRIA A ALTERAÇÃO DAS IP CONTEMPLADAS NO PROCESSO SELETIVO ORIGINAL, A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA E DA TRANSPARÊNCIA, DEVE SER PREVISTA A ABERTURA DE PROCESSO PARA SELEÇÃO DE NOVOS PROJETOS, SEGUINDO O RITO ORDINÁRIO, COM AMPLA PUBLICIDADE E POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER IP DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA SAÚDE (CIS) QUE DEMONSTRE INTERESSE NA PARCERIA. ALÉM DISSO, NESSES CASOS, QUANDO DA PUBLICAÇÃO ANUAL DA LISTA DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS PARA O SUS, DEVE SER DISCRIMINADO, ENTRE AQUELES QUE JÁ FORAM OBJETOS DE PDP ANTERIORES, AQUELES QUE, JUSTIFICADAMENTE, SERÃO OBJETO DE ALTERAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE DEMANDA DEFINIDOS ORIGINALMENTE.”

3.8.15. **“Item 9.7.4.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, a definição de prazos para atuação da equipe técnica da Sctie na análise de relatórios de acompanhamento e realização de visitas técnicas; para comunicação com as instituições quanto à extinção de projetos ou outros requerimentos e pendências nas parcerias; e para deliberações da CTA e do CD quanto a alterações de cronograma, alterações de tecnologia, suspensão, reestruturação e extinção e a obrigação de promover detida e documentada motivação quando não for possível cumprir esses prazos;”*

3.8.16. **“Item 9.7.5.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, a necessidade de uma avaliação da SCTIE sobre as cláusulas constantes dos contratos celebrados pelo laboratório público e pelo parceiro privado transferidor da tecnologia, de forma a identificar incompatibilidades com os normativos de regência, o termo de compromisso ou a política das PDP, com vistas a minimizar os riscos que venham a prejudicar ou inviabilizar o andamento dos projetos bem como incluir o saneamento das incompatibilidades verificadas como critério para ingresso na fase de PDP;”*

3.8.17. **“Item 9.7.6.** *reveja o teor do art. 52, §1º do Anexo XCV da Portaria de Consolidação 5/2017 e inclua, na norma de regência da política de PDP, nos casos de alteração dos percentuais de demanda previamente definidos a serem contemplados a determinada IP, a necessidade de uma avaliação pormenorizada do impacto dos novos percentuais na previsão dos preços discriminados nos projetos anteriormente aprovados, uma vez que os preços ali estabelecidos consideram não apenas os custos dos produtos produzidos, mas também o aporte tecnológico associado à internalização; e além disso, tal avaliação deve deixar claro o impacto da alteração no percentual de demanda tanto nos ganhos ou perdas de escala no fornecimento do produto, quanto da diluição ou concentração dos custos da transferência de tecnologia por conta das novas quantidades a serem ofertadas;”*

3.8.18. **“Item 9.7.7.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, prazo para o peticionamento de inclusão, no registro sanitário, das próprias instalações da IP como novo local de fabricação dos produtos objeto de PDP, com a utilização do IFA produzido nacionalmente;”*

3.8.19. **“Item 9.7.8.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, o estabelecimento de prazos, ritos e documentação padrão a ser utilizada para a comprovação da transferência tecnológica necessária para a efetiva produção do produto estratégico objeto da parceria acordada entre a Instituição Pública e a Entidade Privada;”*

3.8.20. **“Item 9.7.9.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, a obrigatoriedade de reavaliação periódica da lista de estratégicos, independentemente da abertura de processo seletivo para celebração de novas PDP; além disso, as portarias de publicação deverão apresentar anexo específico com a lista de produtos que foram objeto de PDP anteriores, mas que deixaram a condição de produtos estratégicos e não são mais relevantes para o CIS, devendo os motivos que levaram a sua exclusão constar do processo administrativo alusivo à confecção da lista;”*

3.8.21. **“Item 9.7.10.** *observando as disposições da Lei 12.527/2011, amplie a transparência dos atos relacionados às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo, divulgando data da suspensão das parcerias suspensas, data da mudança de fase de cada parceria, composição do Comitê Deliberativo, histórico da composição da CTA e do CD, calendário, pauta e periodicidade das reuniões dos comitês de avaliação e deliberação das PDP, bem como a disponibilização de planilhas comparativas com o*

preço das aquisições de produtos estratégicos realizadas pelo MS contemplando, pelo menos, a última aquisição realizada antes da vigência da PDP, todas as aquisições realizadas durante a sua vigência e as cinco primeiras aquisições realizadas após o término da fase de PDP;”

3.8.22. **“Item 9.7.11.** *inclua, na norma de regência da política de PDP, critérios específicos para obtenção de preços de referência para as aquisições realizadas após a vigência da PDP, com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8.666/1993 ou no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, uma vez que os critérios definidos na Instrução Normativa 73, de 31/8/2020 têm se mostrado insuficientes, de modo que sejam adotados parâmetros objetivos para aferição da vantajosidade das aquisições, que contemplem, no mínimo:*

“9.7.11.1. ESTUDOS QUE DEMONSTREM O IMPACTO ECONÔMICO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, BEM COMO OS BENEFÍCIOS ALCANÇADOS COM A PDP OUTRORA CELEBRADA;

9.7.11.2. CUSTO DO INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO (IFA) PRODUZIDO NO BRASIL E COMPARATIVO COM VALORES DO IFA PRATICADOS NO MERCADO INTERNACIONAL;

9.7.11.3. NECESSIDADE DE A PRODUÇÃO SER REALIZADA, NECESSARIAMENTE, A PARTIR DE IFA PRODUZIDO NACIONALMENTE.”

3.8.23. Este Ministério entende que, com a publicação das normas mencionadas ao longo deste documento — em especial a Portaria GM/MS nº 4.472/2024 e a Resolução SECTICS/MS nº 1/2024 —, as recomendações constantes do Acórdão nº 2015/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União estão sendo devidamente atendidas, conforme demonstrado no “Sumário – Atendimento às Determinações e Recomendações do TCU”.

3.8.24. Reafirma-se, mais uma vez, o compromisso deste Ministério com a saúde pública e com o fortalecimento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS). As ações normativas e operacionais relacionadas às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) permanecerão em constante evolução, com o objetivo de aprimorar e consolidar mecanismos que resultem em benefícios concretos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a sociedade brasileira.

3.8.25. Com o intuito de continuar atendendo às recomendações deste Egrégio Tribunal e reconhecendo sua importância para o aprimoramento dos mecanismos que regem as PDPs, apresenta-se a seguir o cronograma de ações programadas.

3.9. PLANO DE AÇÕES FUTURAS DO MINISTÉRIO:

Ação 1 - Estabelecimento de Critérios e Metodologias para Apuração do Custo da Transferência de Tecnologia (know-how) no âmbito das PDPs.

Atividades a serem realizadas	Entregas	Responsáveis	Tempo de Execução	Prazo Final

<p>1.1. Elaboração de relatório detalhando metodologia para estimar os custos da transferência de tecnologia no âmbito das PDPs</p>	<p>Relatório</p>	<p>SECTICS/MS</p>	<p>60 dias</p>	<p>OUT/2025</p>
<p>1.2. Elaboração de critérios e diretrizes metodológicas que permitam a apuração fundamentada dos custos das transferências de tecnologia no âmbito das PDPs, acompanhado pelo Grupo Executivo do Complexo Econômico Industrial da Saúde (GECEIS).</p>	<p>Critérios e Diretrizes metodológicas para apuração do custo da transferência de tecnologia nas PDPs elaborados e validados, através da publicação de atas do GECEIS</p>	<p>SECTICS/MS, GECEIS</p>	<p>90 dias</p>	<p>NOV/2025</p>
<p>1.3. Publicação de Nota técnica com Critérios Metodológicos para apuração do Custo da Transferência de Tecnologia pelas instituições públicas e pelos parceiros privados no âmbito das PDPs.</p>	<p>Diretrizes e critérios metodológicos publicados em nota técnica</p>	<p>SECTICS/MS</p>	<p>120 dias</p>	<p>DEZ/2012</p>

Ação 2 - Fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das PDPs.

Atividades a serem realizadas	Entregas	Responsáveis	Tempo de Execução	Prazo Final
2.1. Implantação de painel das PDP, como uma nova ferramenta de M&A dos projetos de PDP, de forma dinâmica, digital e transparente.	Disponibilização do painel no site do Ministério da Saúde	DECEIS/SECTICS	15 dias	AGO/2025
2.2. Criação do Grupo de Trabalho para a Avaliação e monitoramento do Programa	Portaria instituindo grupo de trabalho publicada	SECTICS	30 dias	SET/2025
2.3. Publicação de estudo contratado do Ipea com avaliação do Programa	Livro publicado pelo IPEA	IPEA e SECTICS	120 dias	DEZ/2025
2.4. Elaboração de indicadores de acompanhamento e avaliação do programa	Indicadores elaborados	SECTICS	180 dias	FEV/2026
2.5. Publicação de relatório de monitoramento e avaliação do programa	Relatório concluído	SECTICS	210 dias	MAR/2026

Ação 3 - Aprimoramento da Portaria GM/MS nº 4.472/2024

Ações Recomendadas	Entregas	Responsáveis	Tempo de Execução	Prazo Final
3.1 Edição de norma complementar para aprimoramento da portaria e para a inclusão das ações 1 e 2.	Norma complementar elaborada e editada.	SECTICS e CONJUR/MS	180 dias	FEV/2025

4. CONCLUSÃO

4.1. Dessa forma, este Ministério reitera seu compromisso com a boa governança, a transparência e a efetividade das políticas públicas de saúde, em

especial no âmbito das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo.

4.2. Permanecemos à disposição desse Egrégio Tribunal para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, ao tempo em que reforçamos nosso empenho em aprimorar continuamente os instrumentos regulatórios e operacionais que asseguram a integridade, os resultados e a sustentabilidade das PDPs no Sistema Único de Saúde.

IGOR FERREIRA BUENO

Diretor do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação
para o SUS

Legislações:

<https://tinyurl.com/DECRETO117152023>

<https://tinyurl.com/PortariaGMMS13542023>

<https://tinyurl.com/PortariaGMMS22612023>

<https://tinyurl.com/PortariaGMMS44722024>

<https://tinyurl.com/PortariaGMMS60972024>

<https://tinyurl.com/RESOLUCAOSECTICSMS12024>



Documento assinado eletronicamente por **Igor Ferreira Bueno, Diretor(a) do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e da Inovação para o SUS**, em 18/07/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049174727** e o código CRC **DAFE45A7**.

Referência: Processo nº 25000.040861/2022-75

SEI nº 0049174727

Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS - DECEIIS
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da
Saúde
Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em
Saúde

DESPACHO

SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS

Brasília, 18 de julho de 2025.

NUP Nº: 25000.040861/2022-75

Documento: Ofício nº 16305/2025-TCU/Seproc (0047883395) e Cota n.
05743/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0047970136)

Órgão Solicitante: Tribunal de Contas da União

Objeto: Trata-se de devolutiva do TCU, em relação ao pedido de reexame contra os itens 9.5.3.4 e 9.7.1 do Acórdão 2.015/2023- TCU-Plenário (0036528737), no âmbito do processo do Relatório de Acompanhamento (Racom) com o objetivo de acompanhar as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde (MS). Bem como a Cota em epígrafe em que é solicitada pela CONJUR/MS manifestação acerca de interesse em opor embargos de declaração em face do acórdão 1014/2025-TCU-Plenário.

URGENTE

Em atendimento D e s p a c h o CGDOC/AECI/MS (0047886916),
**ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENAÇÃO-GERAL DE INTERLOCUÇÃO
COM ÓRGÃO DE CONTROLE - CGINTE/AECI/MS e À CONSULTORIA JURÍDICA
DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CONJUR/MS**, para conhecimento da manifestação
no âmbito do Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de
Inovação para o SUS - DECEIIS/SECTICS/MS, desta Secretaria, consolidada na Nota
Técnica nº 23/2025-DECEIIS/SECTICS/MS (0049174727).

Respeitosamente,

Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em
Saúde

De acordo,

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da



Documento assinado eletronicamente por **Lucca Vinha Vigneron, Coordenador(a)-Geral de Demandas de Órgãos Externos em Ciência e Tecnologia em Saúde substituto**, em 18/07/2025, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda De Negri, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde**, em 21/07/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049195538** e o código CRC **3D6AE425**.

Referência: Processo nº 25000.040861/2022-75

SEI nº 0049195538



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Controle Interno
Coordenação-Geral de Gestão de Demandas de Órgãos de Controle

OFÍCIO Nº 751/2025/CGDOC/AECI/MS

Brasília, 21 de julho de 2025.

Ao Senhor

Alexandre Giroux Cavalcanti

Auditor-Chefe

Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde

Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável

- SecexDesenvolvimento

Tribunal de Contas da União-TCU

SAFS Quadra 4 - Lote 1 - Anexo II, sala 305

70042-900 - Brasília/DF

Assunto: Processo TC 034.653/2018-0.

Referência: No caso de futuras demandas favor mencionar o Processo SEI nº 25000.040861/2022-75.

Senhor Auditor-Chefe,

1. Referimo-nos ao Ofício 16305/2025-TCU/Seproc, dirigido ao Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde, por meio do qual a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde encaminha o Acórdão 1014/2025-TCU-Plenário, relativo ao pedido de reexame contra os itens 9.5.3.4 e 9.7.1 do Acórdão 2.015/2023-TCU-Plenário, no âmbito do processo do Relatório de Acompanhamento (Racom) com o objetivo de acompanhar as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde (MS), em especial, o cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 1.730/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, TC 011.547/2014-6, bem como atender à Solicitação do Congresso Nacional (SCN), objeto do TC 042.669/2021-9, para fiscalizar as parcerias firmadas em 2017.
2. A propósito, encaminha-se o Despacho CGOEX/SECTICS (0049195538) acompanhado da Nota Técnica nº 23/2025-DECEIIS/SECTICS/MS (0049174727), com informações prestadas pelo Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (DECEIIS/SECTICS/MS).
3. A Assessoria Especial de Controle Interno (AECI/MS) fica à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

Andrea Katherine de Souza Suguino

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Katherine de Souza Suguino, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno substituto(a)**, em 21/07/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049225421** e o código CRC **A8A82659**.

Referência: Processo nº 25000.040861/2022-75

SEI nº 0049225421

Coordenação-Geral de Gestão de Demandas de Órgãos de Controle - CGDOC
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br